COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Bruxelas, 19.03.1998 COM(1998) 174 final

98/0106 (SYN)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à harmonização dos requisitos de exame dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável

(apresentada pela Comissão)



Exposição de motivos

A. Objectivo da proposta

A presente proposta tem como objectivo harmonizar a regulamentação nos Estados-membros relativa ao exame dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável. A necessidade de estabelecimento de regras de exame harmonizadas, como condição para o exercício da profissão de conselheiro de segurança, resulta do facto de os requisitos e níveis de exame serem diferentes nos vários Estados-membros.

A directiva proposta destinar-se-ia a garantir um nível uniforme e elevado de formação dos conselheiros de segurança e constituiria mais um passo no sentido de garantir a segurança no transporte de mercadorias perigosas. Essa medida é também necessária dado que o certificado de formação concedido aos conselheiros de segurança será reconhecido em todos os Estados-membros.

A directiva proposta teria igualmente um efeito favorável na concorrência entre empresas abrangidas por esta medida. A Comissão deseja garantir a qualidade da formação dos conselheiros de segurança relativamente ao transporte de mercadorias perigosas, que constitui uma área particularmente sensível no que diz respeito à segurança dos transportes e à protecção do ambiente. A prevenção de acidentes e incidentes exige um nível de formação elevado, garantido e uniforme em toda a Comunidade, sancionado pela aprovação num exame.

Nos termos da Directiva 96/35/CE¹, as empresas cuja actividade inclua o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável, incluindo as operações de carga ou descarga ligadas a esses transportes, devem designar um ou mais conselheiros de segurança. A missão dos conselheiros de segurança é reduzir, tanto quanto possível, os riscos para as pessoas, os bens e o ambiente inerentes ao transporte de mercadorias perigosas, com base no princípio da prevenção.

A competência profissional dos conselheiros de segurança deve ser garantida através de uma formação específica e comprovada por um certificado, após a aprovação num exame. O certificado de formação será reconhecido por todos os Estados-membros. A Directiva 96/35/CE não contém disposições pormenorizadas quanto à harmonização das condições de exame.

Directiva 96/35/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável, JO nº L 145 de 19 de Junho de 1996, p.10.

B. Justificação da acção a nível comunitário

a) Quais são os objectivos da acção proposta no que diz respeito às obrigações da Comunidade?

O principal objectivo da acção prevista é aumentar a segurança no transporte de mercadorias perigosas na Comunidade. Tal seria conseguido através da harmonização proposta, a alto nível, das condições de exame dos conselheiros de segurança. A proposta contribui, além disso, para a harmonização das condições de concorrência relativamente aos custos da formação. A necessidade de regras de exame harmonizadas, como condição para o exercício da profissão de conselheiro de segurança, resulta da diferença existente nos requisitos e níveis de exame entre os Estados-membros.

b) A actividade projectada é da exclusiva competência da Comunidade ou essa competência é partilhada com os Estados-membros?

A competência é partilhada entre a Comunidade e os Estados-membros.

c) Qual é a dimensão comunitária do problema (por exemplo, qual o número de Estados-membros envolvidos e qual tem sido a solução utilizada até à data)?

A Directiva 96/35/CE do Conselho, que regulamenta a designação de conselheiros de segurança, é vinculativa para todos os Estados-membros. No entanto, não existem medidas destinadas à harmonização das condições de exame.

d) Qual será a solução mais eficaz, tomando em consideração os meios ao dispor da Comunidade e dos Estados-membros?

Dadas as diferentes condições de exame nos Estados-membros, que não garantem que o nível de conhecimentos corresponda aos mesmos padrões elevados exigidos em toda a Comunidade para o transporte de mercadorias perigosas, a acção a nível comunitário é a única forma possível para resolver estes problemas.

Em consequência, o aumento da segurança nos transportes e a realização do mercado interno requerem medidas que apenas podem ser adoptadas satisfatoriamente a nível comunitário, a fim de atingir este objectivo.

e) Qual será o real valor acrescentado da actividade proposta pela Comunidade e quais seriam os custos de uma não intervenção?

Os princípios estabelecidos na directiva proposta terão o efeito favorável de definir condições de exame uniformes em toda a Comunidade. Desta forma, são, por exemplo, claramente especificadas as condições mínimas do exame no que diz respeito à sua organização e conteúdo. Finalmente, são fixadas condições para as empresas interessadas na prestação de serviços no mercado de formação, na qualidade de entidades examinadoras. É igualmente definido o papel da autoridade competente nos Estados-membros.

Em resumo, procede-se, no interesse da segurança dos transportes, à normalização dos padrões de formação dos profissionais responsáveis pelo transporte de mercadorias perigosas, sendo simultaneamente garantido um padrão elevado de condições de exame.

f) Quais são as modalidades de acção ao dispor da Comunidade (recomendação, apoio financeiro, regulamento, reconhecimento mútuo, etc...)?

Considera-se que a directiva é o melhor meio disponível para atingir o objectivo de harmonização das condições de formação e de melhoria da segurança nos transportes. Uma directiva oferece uma flexibilidade adequada, permitindo a alteração das regras nacionais existentes, em vez de as substituir por um regulamento. A recomendação não constitui um acto juridicamente vinculativo.

g) Será necessária a adopção de um regulamento uniforme ou será suficiente uma directiva que estabeleça os objectivos gerais, deixando a respectiva implementação a cargo dos Estados-membros?

A adopção de uma directiva do Conselho constitui o procedimento adequado para o estabelecimento de um quadro jurídico de harmonização dos requisitos de exame dos conselheiros de segurança, ao mesmo tempo que se deixa ao critérios dos Estados-membros a escolha dos meios para a execução e o cumprimento da presente directiva.

C. Base jurídica

A medida é proposta com base no nº 1, alínea c), do artigo 75º do Tratado.

Texto com relevância para efeitos do Acordo EEE.

D. Consulta das partes interessadas

Foram consultados sobre esta proposta os Estados-membros e representantes das associações de vários sectores industriais, incluindo as indústrias química, de gás e de transportes. Foi reconhecido que o estabelecimento de condições equitativas para os exames a que deverão ser submetidos os conselheiros de segurança contribuirá para garantir níveis elevados de segurança. Não obstante os comentários sobre aspectos de pormenor, uma clara maioria dos representantes consultados defenderam e aprovaram o novo projecto. A indústria não terá encargos ou custos adicionais resultantes do cumprimento das disposições da presente directiva.

E. Teor da proposta

O artigo 1º descreve o objectivo da presente proposta e define o seu âmbito.

O artigo 2º define os principais termos utilizados na proposta.

O artigo 3º regulamenta a organização e o conteúdo do exame.

O artigo 4º especifica o direito dos Estados-membros de conceder uma derrogação, a fim de limitar o âmbito dos exames em alguns casos bem definidos.

O artigo 5º regulamenta os requisitos mínimos para as entidades examinadoras.

O artigo 6º especifica os requisitos para a aprovação das entidades examinadoras.

O artigo 7º diz respeito à cooperação entre Estados-membros e ao intercâmbio de informações sobre a lista de perguntas, conforme referido no artigo 3º.

O artigo 8º descreve o procedimento a seguir no Comité, no âmbito da presente directiva.

O artigo 9º estabelece as medidas que os Estados-membros devem adoptar para dar cumprimento à presente directiva.

Artigos 10° e 11°: Sem comentários.

Proposta de Directiva do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de exame dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 75°,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social²,

Deliberando de acordo com o procedimento referido no artigo 189º-C do Tratado e em cooperação com o Parlamento Europeu³,

Considerando que o aumento da segurança dos transportes e a protecção do ambiente, especialmente no que diz respeito ao transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável interior, constituem questões importantes; que o elemento humano é um factor relevante na operação segura dos modos de transporte;

Considerando que, nos termos da Directiva 96/35/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável⁴, as empresas cuja actividade inclua o transporte de mercadorias perigosas, incluindo as operações de carga ou descarga ligadas a esses transportes, devem designar um ou mais conselheiros de segurança; que a Directiva 96/35/CE do Conselho não contém disposições pormenorizadas sobre a harmonização dos requisitos de exame e sobre as entidades examinadoras;

¹ JO C...

² JO C...

³ JO C...

⁴ JO n° L 145 de 19.06.1996, p.10.

Considerando que os Estados-membros devem criar um enquadramento comum relativamente às condições de exame e às entidades examinadoras, a fim de garantir um determinado nível de qualidade e facilitar o reconhecimento mútuo dos certificados em toda a Comunidade;

Considerando que as disposições da presente directiva se destinam a harmonizar os requisitos de exame; que o exame revestirá a forma de exame escrito e será composto por perguntas baseadas em matérias definidas no Anexo II da Directiva 96/35/CE e pelo estudo de um caso em que os candidatos possam demonstrar a sua capacidade para desempenhar as funções de conselheiro de segurança;

Considerando que os Estados-membros podem determinar que os conselheiros de segurança que trabalham para empresas cujas actividades digam apenas respeito a um determinado tipo de mercadorias perigosas sejam examinados exclusivamente nas matérias relacionadas com essas actividades; que o certificado CE deverá indicar claramente a sua validade limitada;

Considerando que o exame realizado pelas entidades examinadoras será objecto de aprovação pela autoridade competente dos Estados-membros; que os Estados-membros definirão as condições aplicáveis às entidades examinadoras, a fim de garantir um elevado nível de qualidade dos serviços; que as entidades examinadoras deverão ser tecnicamente competentes e fiáveis;

Considerando que os Estados-membros se devem apoiar mutuamente na aplicação da presente directiva;

Que a Comissão será assistida pelo comité consultivo previsto na Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Capítulo I

Âmbito e definições

Artigo 1º

Âmbito

- 1. A presente directiva estabelece os requisitos obrigatórios de exame a satisfazer no que diz respeito à designação de conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas, nos termos da Directiva 96/35/CE.
- 2. Os Estados-membros adoptarão todas as medidas necessárias e adequadas a fim de garantir que os conselheiros de segurança sejam sujeitos a um exame que obedeça aos requisitos estabelecidos na presente directiva.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- "conselheiro de segurança para o transporte de mercadorias perigosas", adiante designado por "conselheiro", qualquer pessoa referida na alínea b) do artigo 2º da Directiva 96/35/CE;
- "mercadorias perigosas", as mercadorias definidas no artigo 2º da Directiva 94/55/CE⁵ e no artigo 2º da Directiva 96/49/CE⁶ relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas;
- "formação inicial", a formação após cuja conclusão com aproveitamento é emitido um certificado de formação profissional, nos termos do artigo 5º da Directiva 96/35/CE;

JO nº L 319 de 12.12.1994, p.4. Directiva alterada pela Directiva 96/86/CE da Comissão (JO nº L 335 de 24.12.1996, p.43).

JO nº L 235 de 17.09.1996, p.25. Directiva alterada pela Directiva 96/87/CE da Comissão (JO nº L 335 de 24.12.1996, p.45).

- "empresa", as empresas referidas na alínea a) do artigo 2º da Directiva 96/35/CE;
- "exame", os exames definidos no nº 2 do artigo 5º da Directiva 96/35/CE;
- "entidade examinadora", qualquer instituição aprovada pela autoridade competente dos Estados-membros para a realização de exames.

Capítulo H

Exames

Artigo 3º

- Depois de completada a formação inicial, será realizado um exame nos termos dos nos
 2 e 4 do artigo 5º da Directiva 96/35/CE.
- 2. No exame, os candidatos deverão demonstrar que possuem conhecimentos suficientes para lhes ser concedido o certificado de formação profissional.
- 3. Para este efeito, a autoridade competente ou a entidade examinadora aprovada por essa autoridade, deverá preparar um lista de perguntas que incidam, pelo menos, nas matérias enumeradas no Anexo II da Directiva 96/35/CE. As perguntas do exame devem ser seleccionadas a partir dessa lista.
- 4. O exame revestirá a forma de exame escrito.
- 5. a) Cada candidato deverá responder a perguntas sobre as matérias incluídas no Anexo II da Directiva 96/35/CE, conforme a seguir descrito:
 - 1- Três perguntas sobre cada um dos temas a seguir enumerados:
 - medidas gerais de prevenção e segurança,
 - classificação das mercadorias perigosas,
 - condições gerais de embalagem, incluindo cisternas, contentorescisterna, vagões-cisterna, etc.,
 - inscrições e rótulos de perigo,

- referências nos documentos de transporte,
- manipulação e acondicionamento;
- tripulações: formação profissional,
- documentação do veículo, certificados dos meios de transporte,
- instruções de segurança,
- requisitos relacionados com o equipamento de transporte;
- 2- Duas perguntas sobre cada um dos temas a seguir enumerados:
 - modo de envio e restrições de expedição,
 - interdições e precauções relativas a carga colectiva,
 - separação das substâncias,
 - limitação das quantidades transportadas e das quantidades isentas,
 - limpeza e/ou desgaseificação antes da carga e depois da descarga,
 - regras e restrições da circulação e/ou navegação,
 - emissões operacionais ou acidentais de poluentes;
- 3. Uma pergunta sobre cada um dos temas a seguir enumerados:
 - transporte de passageiros,
 - obrigações de vigilância: estacionamento.
- b) Deverá ser apresentado a cada candidato um caso para estudo, relacionado com o Anexo I da Directiva 96/35/CE, em que este possa demonstrar a sua capacidade para desempenhar as funções de conselheiro.

Artigo 4º

- 1. Sem prejuízo das disposições do nº 5 do artigo 3º, os Estados-membros podem determinar que os conselheiros a trabalhar para empresas, tal como definidas no artigo 2º, cujas actividades digam exclusivamente respeito a mercadorias perigosas específicas, nomeadamente da Classe 1 (explosivos), Classe 2 (gases), classe 7 (materiais radioactivos) ou produtos de óleos minerais (números ONU 1202, 1203, 1223), devem ser submetidos a exame, nos termos do Anexo II da Directiva 96/35/CE, apenas sobre as matérias relacionadas com as suas actividades. O certificado de formação CE, emitido de acordo com o Anexo III da Directiva 96/35/CE, deverá indicar claramente que apenas é válido, nos termos do presente artigo, para as mercadorias perigosas específicas relativamente às quais o conselheiro foi submetido a exame.
- 2. Antes de decidirem as condições de exame, em conformidade com o disposto no nº 1, os Estados-membros devem comunicar essas condições à Comissão. Essas condições só poderão ser adoptadas pelos Estados-membros caso sejam aprovadas de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 8º.

Capítulo III

Atribuições da autoridade competente e requisitos aplicáveis às entidades examinadoras

Artigo 5°

Os Estados-membros devem nomear entidades examinadoras, no respeito pelo direito comunitário, tendo como base:

a) as qualificações e os domínios de actividade da entidade examinadora;

b) um programa pormenorizado que especifique os temas do exame e que indique os métodos de exame previstos, a duração do exame escrito e a classificação necessária para aprovação.

Artigo 6º

- 1. Os exames escritos serão organizados pela entidade examinadora. A entidade examinadora estará sujeita à aprovação pela autoridade competente ou por um representante designado pelo Estado-membro.
- 2. A aprovação será concedida pela autoridade competente ou por um representante devidamente designado do Estado-membro, por escrito, podendo ser válida por um período de tempo limitado.
- 3. Nos casos em que a aprovação não tenha um limite de tempo, a autoridade competente ou um representante designado do Estado-membro deverá rever regularmente essa aprovação.

Artigo 7º

Os Estados-membros devem apoiar-se mutuamente na aplicação da presente directiva e trocar informações sobre a lista de perguntas, conforme referido no nº 3 do artigo 3º.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 8°

A Comissão será assistida pelo Comité para o transporte de mercadorias perigosas, criado pelo artigo 9º da Directiva 94/55/CE, a seguir designado por «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 30 de Junho de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2000.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de

direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

3. Os Estados-membros estabelecerão o sistema de sanções por incumprimento das

disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as

medidas necessárias para garantir a aplicação dessas sanções. As sanções assim

estabelecidas deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasoras. Os Estados-membros

notificarão a Comissão das disposições relevantes, o mais tardar até 30 de Junho de 1998,

e de quaisquer alterações subsequentes, o mais rapidamente possível.

Artigo 10°

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no Jornal

Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 11°

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em....

Pelo Conselho

O Presidente

9

COM(98) 174 final

DOCUMENTOS

PT

07 02 15 14

N.º de catálogo: CB-CO-98-171-PT-C

ISBN 92-78-32147-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias L-2985 Luxemburgo